



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 1299, DE 24 AGOSTO DE 1998

**Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, conforme determina o art. 4º, alínea "c" da Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89,**

O Prefeito Municipal de Rio Branco, capital do Estado do Acre, nos termos do art. 4º, alínea "c" da Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, combinado com o arts. 23, II, 30, I e II da CF; arts. 10, I e II, 36, 117 e segs. da LOMRB. faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção sanitária e industrial, de todos os produtos de origem animal, comestível e não comestível, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos acondicionados e depositados produzidos no Município de Rio Branco e destinados ao comércio nos limites de sua área geográfica.

Art. 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

1

PROTOCOLO GERAL

O Presente expediente foi por mim protocolado

será protocolado no livro n.º 005

sob n.º 6.610 às Fls. 107

Secretaria da 1299 / 08 / 19 98

Protocollista



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização, de que trata esta lei, exercida nos limites territoriais do Município, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades urbanas e rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou a acondicionam produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

Art. 4º - A inspeção sanitária e industrial estabelecida na presente lei, é da competência exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura, por intermédio do seu órgão competente.

Art. 5º - Quando a Secretaria Municipal de Agricultura não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização nos estabelecimentos previstos no art. 3º, a juízo do Chefe do Executivo Municipal, a inspeção sanitária e fiscalização respectivas poderão ser realizadas, mediante convênio, pela Secretaria Municipal de Saúde.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

Art. 6º - Para os fins desta lei, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 1.283/50, é vedada a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida no Município de Rio Branco, com exclusividade, pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, cuja produção tenha por objeto apenas o comércio municipal, poderá funcionar no Município de Rio Branco, sem que esteja previamente registrada na Secretaria Municipal de Agricultura, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento sobre a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos referidos no art. 3º, e instituindo o órgão competente de fiscalização previsto no art. 4º.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização, transportes e comercialização;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises de laboratórios;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

j) destinação do produto de arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas;

k) quaisquer outras determinações, que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária e industrial.

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às disposições da presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de 100 até 25.000 UFIR's, nos casos não compreendidos no inciso anterior.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça da natureza higiênico-sanitárias ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir em adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo poderá ser aumentada de até o triplo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômica-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o respectivo registro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

§ 4º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, ou a Secretaria conveniada, a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 10 - Ao Poder Executivo Municipal, incumbe expedir os demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos mencionados no art. 3º desta lei, os quais, entretanto, não poderão contrariar a regulamentação de que cogita esta lei e a legislação federal e estadual.

Art. 11 - Os produtos, de que tratam as alíneas "c" e "d" do art. 2º, desta lei, produzidos e destinados ao consumo no Município de Rio Branco, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 8º.

Art. 12 - As autoridades de saúde pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão a Secretaria Municipal de Agricultura, os resultados das fiscalizações que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

Art. 13 - As regulamentações, de que cogitam os arts. 8º e 10 desta lei, poderão ser alterados, no todo ou em parte, sempre que a aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 14- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se a Lei Municipal nº 1.296 de 01 de julho de 1998, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, 20 de agosto de 1998, 95º do Tratado de Petrópolis e 36º do Estado do Acre.

MAURI SÉRGIO MOURA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

### JUSTIFICATIVA

Trata-se o tema de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, conforme determina a Lei Federal nº 7.889/89, matéria que até a pouco tempo atrás era da competência exclusiva da União. Todavia, atualmente, com o advento da citada lei, a competência estendeu-se também aos municípios que, através de suas secretarias de agriculturas, deverão, exclusivamente, executar a fiscalização dos citados produtos, quando produzidos no município e destinados ao comércio nos limites de sua área geográfica.

Nesse sentido é o que determina o artigo 4º , alínea "c", da Lei Federal nº 7.889/89, que alterou a Lei nº 1.283/50 (RISPOA).

Ressalta-se que a Lei nº 7.889/89, a evidência, foi editada após a atual Constituição Federal e, como se mostra, inexistente qualquer incompatibilidade entre as suas disposições e o texto da Lei Maior, sendo ela, portanto, inquestionavelmente, constitucional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

Dessa forma, a presente lei vem dotar o Município de mecanismos necessários e legítimos para que promova a fiscalização dos produtos nele produzidos, de maneira que proteja a população local dos riscos de consumir produtos deteriorados, adulterados ou impróprios para o consumo.

Por outro lado, trata-se de norma que cria cargos, função e de qualquer modo altera a organização administrativa, aspectos que atribuem competência exclusiva da iniciativa da lei ao Chefe do Executivo municipal, a teor do artigo 36 da LOMRB.

Vale esclarecer que, embora o projeto de lei ora apresentado possa onerar os cofres municipais, vez que requer uma estrutura e quadro de pessoal, no seu próprio bojo fez-se a previsão de que as ações fiscalizadoras poderão ser realizadas em parceria entre a Secretaria de Agricultura com e a Secretária de Saúde, mediante convênio, vez que esta já possui em seu quadro pessoal necessário para realização dos trabalhos (art. 5º deste Projeto).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

---

Sem embargos da disposição da legislação federal aplicável à matéria, conclui-se que o Projeto encontra-se em perfeita ordem jurídico/formal para alcançar os objetivos a que se propõe, ou seja, a eficiente inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, conforme dispõe o art. 4º, "c", da Lei Federal nº 7.889/89.

Rio Branco, 21 de agosto de 1998.

**MAURI SÉRGIO MOURA DE OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL